



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conceder gratuidade da justiça e prioridade de tramitação aos processos nos quais uma das partes seja mulher vítima de violência.

Apresentação: 29/05/2025 16:50:50.750 - Mesa

PL n.435/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 e o art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98.

§ 9º Nos processos que envolvam violência contra a mulher, tendo ou não resultado morte, dentro ou fora do ambiente familiar ou doméstico, será concedida, de imediato e sem a necessidade de requerimento ou deferimento judicial, gratuidade da justiça em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive nos tribunais superiores, salvo em caso de má-fé.

§ 10. A gratuidade de que trata o § 9º deste artigo aplica-se apenas à vítima e, em caso de morte, a cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a esses couber o direito de representação, de oferecer queixa ou de prosseguir com a ação.” (NR)

“Art. 1.048.

§ 5º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a prioridade de tramitação será concedida de imediato e sem a necessidade de requerimento ou deferimento judicial, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive nos tribunais superiores.

§ 6º A prioridade de tramitação de que trata o § 5º deste artigo aplica-se apenas à vítima e, em caso de morte, a cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, quando a esses couber o direito de representação, de oferecer queixa ou de prosseguir com a ação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

